ACÓRDÃO TC-1792/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC 2549/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - ERICK CABRAL MUSSO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Aracruz**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Erick Cabral Musso** e **demais responsáveis** elencados em **rol específico**.

Após Análise de Conformidade – **AIC 170/2014**, fls. 10 a 13, considerando o processo **apto para análise** e instrução técnica na forma regimental, a 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 155/2015**, fls. 24 a 45, ressaltando os seguintes aspectos e indícios de irregularidades:

Aspectos:

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. DFC/CMA Nº 010/2014** em **31 de março de 2014**, **tempestivamente**, bem como **assinada eletronicamente** pelo gestor e também pelo contabilista responsável, Sr. **Carlos Augusto Calvi Costalonga**.

- Comparando a **Despesa Autorizada** (R\$ 12.498.000,00) com a **Despesa Executada** (R\$ 8.459.389,62) constata-se que esta representa **67,69%** do total da Despesa Autorizada.
- A despesa total com pessoal, da ordem de R\$ 7.258.452,83 representou 2,34% da Receita Corrente Líquida que alcançou a monta de R\$ 310.711.767, cumprindo assim o limite legal de 6%.
- A Lei nº 3.608/2012 fixou o **subsídio dos vereadores** em **R\$ 6.926,38** (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), restando constatado de acordo com as "Fichas Financeiras Detalhadas" que os valores pagos aos vereadores e ao presidente da respectiva Câmara **não excederam** o limite constitucional (R\$ 8.016,94), nem o limite imposto pela citada lei.
- No mesmo sentido, o gasto total com subsídios dos vereadores da ordem de R\$
 831.165,60, correspondendo a 0,30% da receita total do município.
- O total da despesa legislativa com a folha de pagamento, da ordem de R\$
 6.089.785,03 (seis milhões, oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) esteve abaixo do limite máximo permitido, da ordem de R\$
 8.748.600,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais).
- O gasto total do Poder Legislativo, exceto inativos, da ordem de R\$ 8.469.389,62 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), esteve abaixo do limite máximo permitido, da ordem de R\$ 13.013.976,80 (treze milhões, treze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).
- Verificando os valores liquidados e pagos, referente às contribuições patronais, bem como os valores retidos, consignados e recolhidos dos servidores, restou constatado que a Câmara tem efetuado o recolhimento/pagamento dos respectivos valores.
- No mesmo sentido os valores referentes às contribuições previdenciárias (servidores e patronal).
- A Demonstração das Variações Patrimoniais indica um **resultado patrimonial positivo**, no exercício em análise, da ordem de **R\$ 227.522,77** (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), **divergente** do Balanço Patrimonial, acarretando uma subvalorização do patrimônio líquido.

- Da mesma forma apresenta **distorção** no **superávit financeiro** apresentado no Balanço Patrimonial, da ordem de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais).

Indícios de Irregularidades:

- Registros Patrimoniais de bens móveis e imóveis
- Ausência de evidenciação do resultado patrimonial do exercício no Balanço Patrimonial
- Distorção no superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial
- Ausência de evidenciação dos restos a pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante

Conclui o presente relatório **opinando** pela **notificação** do responsável **recomendando** que sejam realizados os ajustes necessários em relação ao item "**registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**", e **citação** do mesmo para apresentação de justificativas acerca dos **demais itens**.

Nesse sentido a mesma Secretaria de Controle Externo elabora a Instrução Técnica Inicial ITI 832/2015, fl. 49.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar **DECM 801/2015**, fl. 51, **Termo de Notificação nº 1237/2015**, fl. 52 e **Termo de Citação nº 1061/2015**, fl. 52, o Sr. **Erick Cabral Musso** apresenta **justificativas** e encaminha **documentos**, fls. 64 a 104.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC 169/2015, fls. 109 a 120, mantendo como irregulares os itens apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 155/2015, fls. 24 a 45, pois as retificações realizadas nos demonstrativos, com a consequente substituição de peças contábeis, não se coadunam com a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, estabelecida pela NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/08). Nesse diapasão, opina pela regularidade com ressalvas das

lr/fbc

contas em exame, com recomendação no sentido de como proceder ajustes

contábeis.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elabora Instrução Técnica

Conclusiva ITC 3869/2015, fl. 122, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos

descritos na sobredita Instrução Contábil Conclusiva, opina também pela

REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em exame, mantendo a mesma

recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC 4437/2015 da lavra do

Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, fls. 125 e 126,

manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da Instrução Técnica

Conclusiva – ITC nº 3869/2015, fl. 122, que ratificou a Instrução Contábil

Conclusiva ICC 169/2015, fls. 109 a 120.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica manteve os indícios de irregularidades apontados, em face da forma como foram procedidas as retificações contábeis, que foram intempestivas e em desacordo com a legislação vigente.

Verifico também que **não foram** suscitadas hipóteses de **ressarcimento** e que foram **cumpridos os limites legais e constitucionais**, o que é de elevado **interesse público**.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, concordando integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por considerar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral Musso, dando-lhe a devida quitação, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes do rol específico, considerando que as irregularidades apontadas evidenciam impropriedades de natureza formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário.

DETERMINO, ainda, ao atual gestor o seguinte:

 quaisquer ajustes, porventura necessários, decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, sejam efetivados no exercício corrente, em conformidade com a Norma brasileira de Contabilidade - NBC T 16.5 (Resolução CFC 1.132/08); e que não haja substituição de peças contábeis já encaminhadas à esta Corte de Contas na Prestação de Contas Anual.

É como VOTO.

Após transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2549/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezessete de novembro de dois mil e quinze, à

unanimidade nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira

Pinto:

1. Considerar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de

Aracruz, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral

Musso, dando-lhe a devida quitação, bem como aos demais responsáveis

elencados na matriz de responsabilidade, constantes do rol específico, considerando

que as irregularidades apontadas evidenciam impropriedades de natureza formal,

não grave, que não representam dano injustificado ao erário;

2. Determinar ao atual gestor que quaisquer ajustes porventura necessários,

decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, sejam

efetivados no exercício corrente, em conformidade com a Norma brasileira de

Contabilidade - NBC T 16.5 (Resolução CFC 1.132/08); e que não haja substituição

de peças contábeis já encaminhadas à esta Corte de Contas na Prestação de

Contas Anual;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos

Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel

Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente,

ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério

Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB F Relator	ERREIRA PINTO
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLO	S RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO F	REIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NA	ADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD F Em substituição	FREITAS
Fui presente:	
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas	
	Lido na sessão do dia:
	ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-Geral das Sessões